



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2859/ 2025

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº: 1455/2025

Autor: Deputado Delegado Leonam

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária nº 1455/2025, de autoria do Deputado Delegado Leonam, que “Dispõe sobre a concessão do Título de Utilidade Pública para a Academia Alagoana de Literatura de Cordel (AALC).”

O Projeto de Lei em análise tem por finalidade conceder o Título de Utilidade Pública Estadual à Academia Alagoana de Literatura de Cordel (AALC), entidade que desenvolve atividades voltadas à promoção da literatura de cordel, à difusão da cultura popular, ao incentivo à leitura, à preservação da memória e das manifestações culturais tradicionais de Alagoas, contribuindo para a formação cidadã, o fortalecimento da identidade cultural e o acesso à produção literária em diversos segmentos da sociedade.

A matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do artigo 125, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não apresenta vício de constitucionalidade ou de iniciativa. A concessão de Título de Utilidade Pública a entidades que atuam em áreas de interesse social, cultural, educacional ou assistencial insere-se na competência legislativa do Estado e na esfera de atuação do Poder Legislativo, que pode reconhecer, por meio de lei, a relevância dos serviços prestados por associações e instituições sem fins lucrativos à coletividade.

A instituição e a concessão de Título de Utilidade Pública Estadual não implicam, por si sós, ingerência em competências privativas da União, tampouco criam obrigações financeiras automáticas para o Poder Público, configurando-se como ato de reconhecimento formal, que pode, nos termos da legislação própria, habilitar a entidade à celebração de convênios, parcerias e recebimento de auxílios, desde que observadas as normas orçamentárias e de responsabilidade fiscal.

Quanto à iniciativa, verifica-se que o Projeto de Lei é de autoria de parlamentar, o que se mostra adequado, à luz da Constituição do Estado de Alagoas, que atribui a qualquer membro da Assembleia Legislativa a iniciativa de leis complementares e ordinárias. Vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta

Constituição.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007.)

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Do ponto de vista da juridicidade, a proposição se harmoniza com os princípios constitucionais da valorização da cultura, da promoção do pluralismo cultural, do incentivo às manifestações populares e do fomento às atividades de interesse público, não havendo afronta a direitos fundamentais nem a normas de ordem pública.

No tocante à técnica legislativa, a proposição apresenta ementa clara, objeto definido e redação compatível com o padrão das leis que concedem Título de Utilidade Pública, não se identificando impropriedades formais que comprometam a coerência, a clareza ou a eficácia do texto normativo.

Diante do cumprimento das exigências regimentais e legais, e inexistindo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão, o parecer é pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1455/2025.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 10 de março de 2025.



PRESIDENTE



RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO







